



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.721493/2011-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.109 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONFECÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM OS PADRÕES NORMATIVOS. INFRAÇÃO.

A elaboração de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões estabelecidos pela Administração Tributária caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. DISPENSA DE PREPARAÇÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO.

A comprovação do pagamento da remuneração, seja por qualquer meio, não isenta o sujeito passivo de preparar as folhas de pagamento em conformidade com os padrões normativos.

RELATÓRIO FISCAL. EXPOSIÇÃO DA OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO, APRESENTAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA MULTA APLICADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, quando as peças que compõem o lançamento lhe fornecem os elementos necessários ao pleno exercício da faculdade de impugnar a exigência.

MULTA ATUALIZADA POR PORTARIA. AMPARO EM PREVISÃO LEGAL.

A correção dos valores das penalidades por Portaria Interministerial do Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda encontra guarida na legislação previdenciária.

RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. PEDIDO APÓS A REVOGAÇÃO DA NORMA QUE PREVIA O FAVOR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Após a revogação do § 1.º do art. 291 do RPS pelo Decreto n.º 6.727, de 12/01/2009, deixou de haver a possibilidade jurídica para dispensa de multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relacionadas às contribuições previdenciárias.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. FALTA DE SANEAMENTO DA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A ausência do requisito de saneamento da infração era requisito impeditivo da concessão do favor fiscal de relevação da penalidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 12-50.770 de lavra da 12.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 51.008.873-2.

A lavratura em questão teve como fato gerador a conduta da empresa de deixar de preparar as folhas de pagamento em conformidade com os padrões estabelecidos pela administração tributária.

Nos termos do relatório fiscal, fls. 03 e segs., não foram incluídos nas folhas de pagamento os segurados contribuintes individuais que prestaram serviço à autuada, os quais foram listados no anexo I, conforme valores constantes em recibos de pagamento.

A penalidade foi graduada no seu valor mínimo, em face da inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

A empresa ofertou impugnação, fls. 72 e segs., cujas razões não foram acatadas pela DRJ, que manteve integralmente a penalidade imposta.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 5753 e segs., no qual alegou, em apertada síntese, que:

a) a regra inserta no parágrafo único do art. 464 da CLT afasta a exigência contida no inciso I do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991, bem como do inciso I do art. 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/2008;

b) por cautela, apresentou as folhas de pagamento que o fisco entendeu estarem em desacordo com a legislação;

c) para que fosse válida a imposição fiscal, a Autoridade Lançadora deveria ter demonstrado com precisão quais os vícios verificados nas folhas de pagamento, sob pena de claro cerceamento ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório;

d) a autuação com base em mera alegação de que os documentos não preenchem os requisitos legais, sem, contudo declinar acerca das irregularidades, impede ao sujeito passivo a perfeita compreensão da acusação que lhe é imputada;

e) ao contrário do que afirmou a decisão recorrida, as planilhas acostadas pelo fisco (fls. 05/09) não se prestam a justificar o castigo imposto;

f) a multa imposta não se coaduna com os ditames do inciso I do art. 283 do RPS;

g) o pedido de relevação da penalidade deve ser acatado, uma vez que o Decreto n. 6.727/2009, que extinguiu a possibilidade de perdão da multa, não pode ser aplicado retroativamente;

h) a relevação da penalidade é medida imperativa a ser observada, seja mediante a aplicação do princípio *tempus regit actum*, seja pelo cumprimento dos requisitos normativos que autorizavam a concessão do benefício.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com consequente cancelamento da lavratura.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A infração

De acordo com o fisco, a empresa incorreu em conduta contrária ao inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/1991 ao deixar de incluir nas folhas de pagamento os segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço.

Eis o dispositivo supostamente violado:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

(...)

Para comprovar a falta imputada ao sujeito passivo, a Autoridade Fiscal juntou planilhas de fls. 05/09 nas quais estão indicados os segurados que deixaram de ser incluídos nas folhas de pagamento e as respectivas remunerações.

Afirma o fisco que os dados que alimentaram os citados demonstrativos foram coletados de recibos de pagamentos de autônomos .

Não merece, portanto, acolhida o argumento recursal de que teria havido cerceamento ao direito de defesa em razão da imprecisão do fisco em descrever a infração.

O relato da auditoria aponta que o fato gerador da penalidade foi a preparação de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões normativos, em razão da não inclusão de contribuintes individuais. Na seqüência, lista cada um dos segurados omitidos das folhas e indica os documentos em que se baseou para concluir pela infração.

Portanto, os elementos necessários à empresa para que pudesse exercer o seu direito à defesa com amplitude foram perfeitamente colocados pelo fisco a seu dispor, não merecendo sucesso o argumento de prejuízo ao direito de impugnar ou mesmo afronta ao princípio do contraditório.

Não procede o argumento de que a disposição do parágrafo primeiro do art. 464 da CLT dispensaria as empresas do cumprimento da obrigação acessória prevista no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/1991.

O dispositivo invocado encontra-se assim redigido:

Art. 464 - O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

Como se vê, a regra acima trata da forma de comprovação de pagamento de salário ao empregado, não guardando relação com a obrigação do empregador de prestar informações na folha de pagamento.

Na verdade, o pagamento de remuneração aos contribuintes individuais foi comprovado mediante o recibo de pagamento a autônomo – RPA, os quais foram verificados pelo fisco, todavia, a infração sob cuidado não se refere a falta de pagamento de remuneração, mas falta de inclusão de segurados na folha de pagamento.

Verifica-se que independentemente da existência de recibo de pagamento ou de comprovante de depósito na conta bancária do segurado, tem a empresa a obrigação de preparar as folhas de pagamento com inclusão de todos os segurados a seu serviço, posto que esse dever instrumental visa propiciar ao fisco meios de verificar o total de remuneração pago pelo empregador em determinada competência.

A multa

O relatório fiscal esclarece que a multa foi imposta com esteio nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991 combinados com a alínea “a” do inciso I do art. 283 e art. 373 do RPS. Afirma-se ainda que o valor de R\$ 1.524,43 decorreu de atualização promovida pela Portaria Interministerial MPS/MF n. 407 de 14/07/2011.

Ao contrário do que se afirmou no recurso, não houve atropelo à legislação na aplicação da penalidade, uma vez que há a previsão legal de atualização da multa por ato do Poder Executivo. Vejamos

A Lei nº 8.212/1991 estipula o piso e o teto de valores para fins de aplicação das penalidades decorrentes de descumprimento da legislação previdenciária. Perceba-se que o legislador remeteu ao RPS o disciplinamento da matéria, bem como, estabeleceu a forma de reajustamento desses valores, o qual deverá observar o mesmo índice aplicável aos benefícios pagos pela Previdência Social. Eis os dispositivos que tratam do tema:

Art.92.A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art.102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos

índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

Atendendo aos comandos normativos acima, o RPS fixou a multa para a infração em tela, nos seguintes termos:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)nas seguintes infrações:

(...)

j)deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

(...)

Repetindo o comando da Lei n.º 8.212/1991, o RPS também tratou da questão do reajustamento dos valores das penalidades:

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Ocorre que os benefícios previdenciários são reajustados anualmente por Portaria do Ministro da Previdência Social, a qual atualiza, pelos mesmos índices, também outros valores, como é o caso das multas por descumprimento de obrigações acessórias, exatamente como mandam a Lei n.º 8.212/1991 e o seu Regulamento.

Verifica-se, assim, que a auditoria aplicou a multa no espaço que lhe foi reservado pelas balizas.

Relevação da Penalidade

Conforme asseverou-se na decisão recorrida, o pedido de relevação da multa carece de amparo jurídico. É que a norma, que permitia a concessão desse favor aos contribuintes primários no cometimento de infrações à legislação previdenciária, que houvessem corrigido a falta até a decisão de primeira instância, foi revogada.

O § 1.º do art. 291 do RPS foi expressamente revogado pelo Decreto n.º 6.727, de 12/01/2009, deixando de haver, a partir de então, possibilidade jurídica para dispensa de multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relacionadas às contribuições previdenciárias.

Veja-se que a data da lavratura é 23/12/2011, portanto, bem depois da revogação do dispositivo do RPS que permitia a relevação da penalidade.

Embora os fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior, a concessão da dispensa da multa se os requisitos § 1.º do art. 291 do RPS tivessem sido cumpridos antes da revogação deste dispositivo, o que efetivamente não ocorreu.

Vale argumentar que mesmo que a relevação pudesse ser concedida, a recorrente não poderia ser beneficiada, posto que não comprovou a correção da falta, que era condição *sine qua non* para concessão do benefício.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo